



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.841 - SC (2014/0039885-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES
PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA - ANDATERRA
ADVOGADOS : JEFERSON DA ROCHA - SC021560
RAFAEL PELICIOELLI NUNES E OUTRO(S) - SC025966
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELO STF. REPRISTINAÇÃO DA NORMA ANTERIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).

2. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem de não haver elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade de a parte autora arcar com os encargos processuais demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

4. "Declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários" (AgInt no REsp 1.509.281/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/10/2016). Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.333.323/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015.

5. "É possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Funrural, incidente sobre a venda de produtos rurais, com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e observadas as demais normas de regência (AgRg nos EREsp 667.607/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2009)" (AgRg no AgRg no REsp 1.468.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/4/2015).

6. Não há falar em violação do art. 142 do CTN, porquanto o Tribunal de origem apenas determinou que se observasse a subsistência da contribuição sobre a folha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários após a revogação do § 5º do art. 22 da Lei 8.212/1991 pela Lei 10.256/1991, não impondo que se procedesse a qualquer tipo de lançamento tributário quanto a essa contribuição.

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.841 - SC (2014/0039885-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES
PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA - ANDATERRA
ADVOGADOS : JEFERSON DA ROCHA - SC021560
RAFAEL PELICIOLO NUNES E OUTRO(S) - SC025966
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR00000000

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 928):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELO STF. REPRISTINAÇÃO DA NORMA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

A agravante, repisando as razões do apelo especial, sustenta que: (i) enquanto não for retirada a norma inconstitucional do ordenamento jurídico, seja por decisão do Supremo em controle abstrato, seja, especificamente, por resolução do Senado, não há que se falar em retorno ou repristinação da norma anterior; (ii) "o Tribunal Regional não apenas resolveu pela subsistência da contribuição sobre a folha salarial, mas determinou, sim, sua exigibilidade para o passado e independentemente da caducidade do crédito tributário pelo passar dos anos, importando, sim, em indigesto lançamento tributário pelo Poder Judiciário" (fl. 942); (iii) é incabível a compensação ou dedução dos valores que deveriam ter sido pagos segundo o artigo 22 da Lei 8.212/1991 em caso de repetição de indébito, pois referido entendimento só poderia valer, hipoteticamente, para o futuro, ou seja, após o trânsito em julgado, sem alcançar as situações consolidadas sob a égide do ordenamento jurídico vigente, mesmo que irregular.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.437.841 - SC (2014/0039885-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. SÚMULA 481/STJ. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO A QUO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELO STF. REPRISTINAÇÃO DA NORMA ANTERIOR. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481/STJ).
2. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem de não haver elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade de a parte autora arcar com os encargos processuais demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
4. "Declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários" (AgInt no REsp 1.509.281/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/10/2016). Em igual sentido: AgRg nos EDcl no REsp 1.333.323/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015.
5. "É possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Funrural, incidente sobre a venda de produtos rurais, com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e observadas as demais normas de regência (AgRg nos EREsp 667.607/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2009)" (AgRg no AgRg no REsp 1.468.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/4/2015).
6. Não há falar em violação do art. 142 do CTN, porquanto o Tribunal de origem apenas determinou que se observasse a subsistência da contribuição sobre a folha de salários após a revogação do § 5º do art. 22 da Lei 8.212/1991 pela Lei 10.256/1991, não impondo que se procedesse a qualquer tipo de lançamento tributário quanto a essa contribuição.
7. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece êxito.

De início, observa-se que o Tribunal de origem rechaçou a pretendida isenção das custas, emolumentos e demais despesas processuais por entender que "as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) são inaplicáveis ao caso, pois não se trata de relação de consumo, mas de relação jurídica tributária. E tais normas regulam as relações jurídicas de caráter eminentemente privado" (fl. 661).

Referido entendimento reflete, *mutatis mutandis*, a orientação dessa Corte no sentido de que "a isenção de custas e emolumentos judiciais, disposta no art. 87 da Lei 8.078/90 destina-se facilitar a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, inaplicável, portanto, nas ações em que sindicato busca tutelar o direito de seus sindicalizados, ainda que de forma coletiva" (REsp 876.812/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 1/12/2008).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA ISENÇÃO DE CUSTAS PREVISTA NO CDC E NA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ÀS AÇÕES EM QUE O SINDICATO BUSCA TUTELAR O INTERESSE DE SEUS SINDICALIZADOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Não procede a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC, pois o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas, o que, no acórdão recorrido, restou atendido pelo Tribunal de origem.

2. **Por ocasião do julgamento do REsp 839.625/RS** (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.8.2006, p. 269) - recurso este interposto em ação coletiva ajuizada por sindicato, em substituição a uma determinada categoria de servidores, visando ao reajustamento das contas vinculadas de PIS-PASEP com a incidência dos corretos índices de correção monetária e juros -, **a Primeira Turma do STJ considerou inaplicável o art. 87 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que se trata de dispositivo de lei especial, editada em defesa dos direitos dos consumidores, na qual o próprio artigo prevê, expressamente, que só se aplica o conteúdo nele disposto nas ações**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletivas de que trata o próprio código.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP, entendeu que as entidades com ou sem fins lucrativos apenas fazem jus à concessão do benefício da justiça gratuita, na hipótese de comprovarem a impossibilidade de arcar com os encargos do processo.

4. No presente caso, tendo o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, consignado no acórdão que a entidade sindical não demonstrou a necessidade bem como a impossibilidade de arcar com os encargos processuais advindos da demanda, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.377.367/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013).

Anote-se, por oportuno, que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita, desde que comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção, nos termos da Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso concreto, no entanto, o Tribunal de origem registrou não haver elementos suficientes para demonstrar a impossibilidade de a parte autora arcar com os encargos processuais, de modo que para infirmar dita conclusão seria necessário novo exame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 330.979/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 28/10/2015; AgRg no AREsp 677.170/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/5/2015.

De outro lado, verifica-se que as teses alusivas aos artigos 97, III, 114 e 146 do CTN, 12, V e VII, da Lei 8.212/1991 e 27 da Lei 9.868/1999, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram objeto de análise pela Corte de origem, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial, no ponto, pela falta de cumprimento ao requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

Quanto ao mais, consigno que o efeito repristinatório tem aplicação no âmbito do controle de constitucionalidade, cuja finalidade é a reentrada em vigor da norma aparentemente revogada, haja vista que a norma que a revogou foi declarada inconstitucional. A declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade da lei restaura com plena eficácia as normas anteriores atingidas pelo ato de declaração de inconstitucionalidade.

Nesse contexto, destaca-se que não obstante a Resolução do Senado Federal n. 15 de 12/9/2017 que, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei n. 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, I e II, e ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852, é de ser mantida a aplicação da norma anterior.

Com efeito, o ato emanado do Senado Federal não tem o condão de afastar o efeito repristinatório da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. A propósito, do voto condutor do Ministro Marco Aurélio, prolatado no citado RE 363.852, colhe-se a afirmação que autoriza o reconhecimento da restauração da vigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários: "Forçoso é concluir que, nos casos do produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários".

Assim, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, "declarada a inconstitucionalidade da lei que determinava a revogação do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, alterando a base de incidência da contribuição da folha de pagamentos para o faturamento, aplica-se a redação originária do art. 22, I, da Lei n. 8.212/90, o qual determina que as empresas de atividade rural recolham a contribuição sobre a folha de salários" (AgInt no REsp 1.509.281/GO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/10/2016).

Em igual sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REALIZADA PELO STF. REPRISTINAÇÃO DA NORMA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte firmou compreensão segundo a qual, "uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei n. 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repriminção da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)" e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015.

2. "A contribuição para o FUNRURAL tinha por base de cálculo o valor comercial dos produtos rurais por ela industrializados, enquanto a outra (contribuição para a previdência urbana) incidia sobre a folha de salário dos empregados não classificados como rurícolas" (REsp 1.337.338/AL, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 19/5/2015).

3. Não há julgamento *extra petita* quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no REsp 1.333.323/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015).

Outrossim "não se considera julgamento *extra petita* a decisão que interpreta sistematicamente e de forma ampla o pedido inicial. Precedente: AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/6/2013" (AgRg no AREsp 242.962/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/2015).

Assim, ainda que tenha sido excluída a incidência da contribuição para o Funrural, restou a contribuição social sobre a folha de salários.

Quanto à compensação, nota-se, uma vez mais, que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "é possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Funrural, incidente sobre a venda de produtos rurais, com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91 e observadas as demais normas de regência (AgRg nos EREsp 667.607/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 6/4/2009)" (AgRg no AgRg no REsp 1.468.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/4/2015).

Por fim, não prospera a alegação de violação do art. 142 do CTN, haja vista que o Tribunal de origem apenas determinou que se observasse a subsistência da contribuição sobre a folha de salários após a revogação do § 5º do art. 22 da Lei 8.212/1991 pela Lei 10.256/1991, não impondo que se procedesse a qualquer tipo de lançamento tributário quanto a essa contribuição.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. LEI 10.256/2001. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. REPRISTINAÇÃO DA NORMA REVOGADA. DECISÃO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO, COMPENSAÇÃO E DE SEUS LIMITES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 05/02/2016, contra decisão publicada em 02/02/2016, na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia - especialmente no que diz respeito à não configuração, no caso em apreço, de julgamento extra petita -, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Nos termos da jurisprudência, "esta Corte firmou compreensão segundo a qual, 'uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinação da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ' (AgRg no REsp 1.423.352/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014)' e AgRg nos EDcl no REsp 1.517.542/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/5/2015. (...) Não há julgamento extra petita quando o acolhimento da pretensão decorre da interpretação lógico-sistemática da peça inicial" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.333.323/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2015).

IV. Não se verifica a alegada afronta ao art. 142 do CTN, pois o Poder Judiciário não efetuou lançamento tributário, mas apenas reconheceu o direito de o contribuinte repetir e/ou compensar o valor do tributo eventualmente recolhido a maior, diante dos parâmetros por ele fixados. Precedentes do STJ (REsp 1.010.142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/10/2008).

V. Agravo Regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp 1.437.925/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24/6/2016).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0039885-6

AgInt no
REsp 1.437.841 / SC

Números Origem: 50020820620114047203 50174451120114040000 SC-50020820620114047203
TRF4-50174451120114040000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES
PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA - ANDATERRA
ADVOGADOS : JEFERSON DA ROCHA - SC021560
RAFAEL PELICIOELLI NUNES E OUTRO(S) - SC025966
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES
PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA - ANDATERRA
ADVOGADOS : JEFERSON DA ROCHA - SC021560
RAFAEL PELICIOELLI NUNES E OUTRO(S) - SC025966
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.